

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.881.175 - MA (2020/0155325-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : JOAQUIM DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : SIDNEY FILHO NUNES ROCHA E OUTRO(S) - MA005746  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
**INTERES.** : EVANDO VIANA DE ARAUJO  
**INTERES.** : ELIENE PEREIRA COITIM  
**INTERES.** : ANDERSON WYHARLLA GALVAO LIMA  
**INTERES.** : RONILSON SILVA SOARES  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE DO JUIZ. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. ART. 144, IX, DO CPC/2015. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MAGISTRADO DECLARADO IMPEDIDO. ARTS. 144, IX, E 146, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. LITÍGIO ENTRE O JUIZ E O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO.

**HISTÓRICO DA DEMANDA**

1. Na origem, cuida-se de Exceção de Impedimento arguída pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, nos autos de Ação Civil Pública, contra o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz/MA. O Tribunal de origem acolheu a postulação, consignando: "o Juiz de Direito excepto é o autor da Ação Declaratória de Inexistência de Nepotismo c/c Danos Morais [...] movida [...] contra Promotores de Justiça" (fl. 307, e-STJ). Nas palavras do próprio Excepto, ele ingressou com "responsabilização civil por suposto desvio de conduta funcional dos membros da promotoria" (fl. 367, e-STJ). Além disso, apresentou reclamações disciplinares perante o Conselho Nacional do Ministério Público, em face desses integrantes do *Parquet*.

**LEGITIMIDADE RECURSAL DO JUIZ EXCEPTO**

2. Preliminarmente, deve-se reconhecer a legitimidade recursal do Juiz Excepto, representado por Advogado, para figurar como recorrente (§ 5º do art. 146 do CPC/2015).

**MÉRITO**

3. O recorrente aponta ofensa ao art. 144, IX, do CPC, que prevê o impedimento do juiz "quando promover ação contra a parte ou seu advogado". Argumenta que "as ações promovidas pelo ora Recorrente não foram intentadas contra as partes da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa [...] e nem contra os advogados das partes na referida ação", mas contra a pessoa dos Promotores de Justiça.

4. O entendimento do Tribunal de origem, que reconheceu o impedimento do Magistrado, foi adotado com base no fato de que "o excepto ajuizou ação contra a promotora excipiente" (fl. 309, e-STJ), demanda essa que "possui como causa de pedir suposta perseguição pessoal perpetrada pelos representantes do Ministério Público [...] que recomendaram a exoneração ao Prefeito Municipal de Imperatriz de servidora ocupante do cargo de direção no Hospital Municipal de Imperatriz por ser esta namorada do filho do Juiz Titular da Vara da Fazenda

# Superior Tribunal de Justiça

Pública da Comarca, o que ensejaria possível configuração de nepotismo cruzado" (fl. 307, e-STJ).

5. Ao salvaguardar a confiança social no Poder Judiciário, o *princípio da impessoalidade do juiz* – casado com as garantias de independência, integridade e imparcialidade – corporifica, nas democracias sólidas, um dos cânones medulares do Estado de Direito. Como dever estatal e judicial, esse quarteto-mor assegura a isonomia entre as partes e serve de primeiro anteparo contra o arbítrio judicial (art. 5º, *caput*, da CF, e 7º do CPC). Para exercer impecavelmente suas funções, exige-se que o juiz realmente seja e que realmente aparente ser estranho aos interesses em disputa, destituído de ligações pessoais com o conflito singular perante si, com as partes e com familiares das partes, e com seus representantes legais. Busca-se, assim, mediante crivo objetivo da percepção popular de isenção, evitar risco para a legitimidade e o prestígio da função jurisdicional, arranhada que ficaria por eventual exercício – consciente ou inconsciente, concreto ou abstrato – do múnus público sob influências impróprias.

6. Por isso, equivocado confundir taxatividade com interpretação literal do conteúdo dos arts. 144 e 145 do CPC. Na exegese do art. 144, IX, do CPC deve-se prestigiar a *ratio*, e não a textualidade do dispositivo, o que em nada significa adoção de hermenêutica extensiva. Embora use as expressões "parte" e "advogado", na verdade o art. 144, IX, do CPC se destina a impedir a atuação de Juiz em contenda judicial ou administrativa, passada ou presente, com quem integre a relação processual ou oficie no processo em qualquer dos polos. Não custa lembrar que a exceção de impedimento, diante da gravidade da ofensa real ou abstrata à imagem pública de isenção judicial, carrega presunção absoluta e dispensa, portanto, prova acerca da efetiva parcialidade ou não do Magistrado.

7. Finalmente, alega o Magistrado que "Admitir-se o incidente, conforme fez o v. acórdão, resultará em verdadeira privação do exercício da jurisdição por parte do excepto, ora Recorrente, que não *mais poderá funcionar em qualquer ação proposta pelo Ministério Público*. E isso, em uma Vara da fazenda pública, onde o Ministério Público figura como autor em um sem número de feitos" (fl. 373, e-STJ, grifo acrescentado). Vale ressaltar, contudo, que, diversamente do aduzido no Recurso, não há *impedimento universal* para que o Recorrente atue nas ações ajuizadas pelo Ministério Público do Estado, mas apenas naquelas que, porventura, estejam oficiando os membros do *Parquet* contra os quais contende em demanda judicial ou procedimentos administrativos.

## CONCLUSÃO

8. Recurso Especial não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 14 de março de 2023(data do julgamento).

*Superior Tribunal de Justiça*

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.881.175 - MA (2020/0155325-7)

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : JOAQUIM DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : JOAQUIM DA SILVA FILHO SEGUNDO - PI008695  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
**INTERES.** : EVANDO VIANA DE ARAUJO  
**INTERES.** : ELIENE PEREIRA COITIM  
**INTERES.** : ANDERSON WYHARLLA GALVAO LIMA  
**INTERES.** : RONILSON SILVA SOARES  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, de acórdão assim ementado:

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. PROCESSO EM TRÂMITE MOVIDO PELO JUIZ CONTRA PROMOTORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO. ART. 144, IX, DO CPC. PARCIALIDADE DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE DE IMPEDIMENTO.

I – A situação na qual se reputa fundada a exceção de impedimento do magistrado encontra-se prevista no mencionado inciso IX, baseando-se no fato de que este, competente para o processamento das ações de improbidade administrativa e que tenham como partes as Fazendas Estadual e Municipal, ajuizou ação com pedido de danos morais em desfavor do excipiente e de outros membros do Ministério Público.

II – Na hipótese, o documento de Id nº 3255498 demonstra que o Juiz de Direito excepto é o autor da Ação Declaratória de Inexistência de Nepotismo c/c Danos Morais nº 0807483-45.2018.8.10.0040, movida em 18/06/2018 contra os Promotores de Justiça Albert Lages Mendes, Alline Matos Pires Ferreira, Edson de Miranda Cunha Filho, Nahyma Ribeiro Abas e Newton de Barros Bello Neto. Tal ação possui como causa de pedir suposta perseguição pessoal perpetrada pelos representantes do Ministério Público subscritores de Recomendação encaminhada ao Prefeito Municipal de Imperatriz, em que recomendam a exoneração de servidora ocupante do cargo de direção no Hospital Municipal de Imperatriz, por ser esta namorada do filho do Juiz Titular da Vara da Fazenda Pública da Comarca, o ensejaria possível configuração de nepotismo cruzado.

III – Observando o disposto no inciso IX do art. 144 do CPC/2015 e que o excepto ajuizou ação contra a promotora excipiente, entendo deva ser reconhecido o impedimento arguido no presente incidente, eis que há possibilidade de prolação de decisões que inobservem a impessoalidade do julgador. Por fim, com base no que dispõe o § 5º do art. 146 do CPC, condeno o excepto ao

# *Superior Tribunal de Justiça*

pagamento das custas, e determino a remessa dos autos ao seu substituto legal.

IV – Exceção de impedimento procedente, de acordo com o parecer ministerial.

Os Embargos de Declaração foram acolhidos, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos de declaração se prestam a sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão dos julgados e corrigir erro material (art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015).

II. Verificando-se que o acórdão foi omisso quanto a ponto relevante, deve referido vício ser sanado, com manifestação expressa acerca da insurgência.

III. Embargos acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes, tão somente para aclarar o julgado na parte relativa ao momento em que deve o magistrado se afastar do feito.

O magistrado recorrente aponta no Recurso Especial ofensa ao art. 144, IX, do CPC. Sustenta, em resumo (fl. 372, e-STJ):

25. Em linhas gerais, sustenta o MINISTÉRIO PÚBLICO que haveria impedimento do magistrado, nos termos do art. 144, IX, do CPC, para atuar em diversos feitos em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz.

26. Ocorre que o fato de o excepto, ora Recorrente, ter ajuizado “Ação Declaratória de Inexistência de Nepotismo, cumulada com Danos Morais”, em face de promotores de justiça não autoriza o Ministério Público a arguir o impedimento do magistrado.

(...)

30. Admitir-se o incidente, conforme fez o v. acórdão, resultará em verdadeira privação do exercício da jurisdição por parte do excepto, ora Recorrente, que não mais poderá funcionar em qualquer ação proposta pelo Ministério Público. E isso, em uma vara da fazenda pública, onde o Ministério Público figura como autor em um sem número de feitos.

Impugnação às fls. 395-401, e-STJ.

# *Superior Tribunal de Justiça*

O Ministério Público opinou pelo não provimento do Recurso Especial às fls. 433-438, e-STJ.

**É o relatório.**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.881.175 - MA (2020/0155325-7)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Na origem, cuida-se de **Exceção de Impedimento** arguída pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, nos autos de Ação Civil Pública, contra o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz/MA.

O Tribunal de origem acolheu a postulação e determinou a redistribuição do feito ao substituto do magistrado. Consignou-se no acórdão recorrido (fl. 307, e-STJ):

"o documento de Id nº 3255498 demonstra que o Juiz de Direito excepto é o autor da Ação Declaratória de Inexistência de Nepotismo c/c Danos Morais [...] movida [...] contra Promotores de Justiça Albert Lages Mendes, Alline Matos Pires Ferreira, Edson de Miranda Cunha Filho, Nahyma Ribeiro Abas e Newton de Barros Bello Neto. Tal ação possui como causa de pedir suposta perseguição pessoal perpetrada pelos representantes do Ministério Público [...] que recomendam a exoneração ao Prefeito Municipal de Imperatriz de servidora ocupante do cargo de direção no Hospital Municipal de Imperatriz por ser esta namorada do filho do Juiz Titular da Vara da Fazenda Pública da Comarca, o que ensejaria possível configuração de nepotismo cruzado."

Nas palavras do próprio Excepto, ele ingressou com "responsabilização civil por suposto desvio de conduta funcional dos membros da promotoria" (fl. 367, e-STJ). Além disso, o Magistrado formulou reclamações disciplinares, perante o Conselho Nacional do Ministério Público, em face desses integrantes do *Parquet*.

**1. Legitimidade do Excepto**

Deve-se reconhecer a legitimidade recursal no caso, em que o Excepto, representado por advogado, figura como recorrente. Conforme hoje expressamente previsto no § 5º do art. 146 do CPC/2015: "Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, **podendo o juiz recorrer da decisão**" (grifei).

Nesse sentido: "O juiz, apesar de não participar como parte ou terceiro

prejudicado da relação jurídica de direito material é sujeito do processo e figura como parte no incidente de suspeição, por defender de forma parcial direitos e interesses próprios, possuindo, portanto, interesse jurídico e legitimação recursal para impugnar, via recurso, a decisão que julga procedente a exceção de suspeição, ainda que não lhe seja atribuído o pagamento de custas e honorários advocatícios" (REsp 1.237.996/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 12.11.2020).

## **2. Hipótese de impedimento**

No mérito, o Recorrente aponta ofensa ao art. 144, IX, do CPC, que prevê o impedimento do juiz "quando promover ação contra a parte ou seu advogado". Argumenta que "as ações promovidas pelo ora Recorrente não foram intentadas contra as partes da AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA [...] e nem contra os advogados das partes na referida ação", mas contra a pessoa dos promotores.

O entendimento do Tribunal de origem, que reconheceu o impedimento do magistrado, foi adotado com base no fato de que "o excepto ajuizou ação contra a promotora excipiente" (fl. 309, e-STJ), demanda essa que "possui como causa de pedir suposta perseguição pessoal perpetrada pelos representantes do Ministério Público" (fl. 307, e-STJ).

Eis o Parecer do Ministério Público Federal (fls. 437/438, e-STJ):

Mesmo que a ação civil pública tenha como autor o Ministério Público e réus pessoas que, em tese, não guardam relação com o recorrente, certo é que foi ajuizada pela Promotora de Justiça, como presentante do Parquet, e que é ré na ação indenizatória e reclamada nos procedimentos propostos no CNMP, todos da autoria do excepto.

A ação movida pelo Juiz visa à obtenção de indenização pertinente a fato relacionado à atuação da Promotora de Justiça, referente a questão de nepotismo envolvendo a filha do magistrado, e de três reclamações por sua atuação na Comarca, destacando a existência de "perseguição pessoal" em seu ofício.

(...)

Apesar de a Promotora de Justiça não ser "parte" nem "advogada" – ambas no sentido técnico – da ação civil pública na qual foi arguída a exceção, subscreveu a inicial – no sentido subjetivo –, afetando, assim a necessária impessoalidade do recorrente, que se diz particularmente perseguido pela Promotora de Justiça

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ao salvaguardar a confiança social no Poder Judiciário, o *princípio da impessoalidade do juiz* – casado com as garantias de independência, integridade e imparcialidade – corporifica, nas democracias sólidas, um dos cânones medulares do Estado de Direito. Como dever estatal e judicial, esse quarteto-mor assegura a isonomia entre as partes e serve de primeiro anteparo contra o arbítrio judicial (art. 5º, *caput*, da CF, e 7º do CPC). Para exercer impecavelmente suas funções, exige-se que o juiz realmente seja, e que realmente aparente ser, estranho aos interesses em disputa, destituído de ligações pessoais com o conflito singular perante si, com as partes e com familiares das partes, e com seus representantes legais. Busca-se, assim, mediante crivo objetivo da percepção popular de isenção, evitar risco para a legitimidade e o prestígio da função jurisdicional, arranhada que ficaria por eventual exercício – consciente ou inconsciente, concreto ou abstrato – do múnus público sob influências impróprias.

Consoante precedente do STJ, nas hipóteses legais de impedimento e suspeição, o *standard* aplicável não se refere à "autoavaliação subjetiva do juiz", assumindo "conformação de aparência exterior objetiva, isto é, aquela que toma por base a 'confiança do público' ou de um 'observador sensato'". Em outras palavras, "a aferição de impedimento e suspeição, a partir do texto da lei, haveria de levar em conta, além do realmente ser, o parecer ser aos olhos e impressões da coletividade de jurisdicionados. Em suma, não se cuidaria de *juízo de realidade interna* (ótica individual do juiz), mas, sim, de *juízo de aparência externa de realidade* (ótica da coletividade de jurisdicionados).

Por isso, equivocado confundir taxatividade com interpretação literal do conteúdo dos arts. 144 e 145 do CPC. Afinal, "a preservação da imparcialidade jurisdicional revela interesse naturalmente indisponível, impondo **exegese maleável e finalística diante do caso concreto**, em face do qual, em pequena comunidade, é lícito conferir interpretação ampliativa aos casos de 'incompatibilidade judicial' em defesa da seriedade da jurisdição" (REsp 591.582/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 30.8.2004, p. 217, grifei. Confira-se, no mesmo sentido, REsp 1.720.390/RS e AREsp 2.069.194/SP, da Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Logo, na exegese do art. 144, IX, do CPC deve-se prestigiar a *ratio*, e não a textualidade do dispositivo, **o que em nada significa adoção de hermenêutica extensiva**. Embora use as expressões "parte" e "advogado", na verdade o art. 144, IX, do CPC se destina a impedir a atuação de Juiz em contenda judicial ou administrativa, passada ou presente, com quem integre a relação processual ou oficie no processo em qualquer dos polos. Não custa lembrar que a exceção de impedimento, diante da gravidade da ofensa real ou abstrata à imagem pública de isenção judicial, carrega presunção absoluta e dispensa, portanto, prova acerca da efetiva parcialidade ou não do Magistrado.

Por fim, alega o Magistrado que "Admitir-se o incidente, conforme fez o v. acórdão, resultará em verdadeira privação do exercício da jurisdição por parte do excepto, ora Recorrente, que não *mais poderá funcionar em qualquer ação proposta pelo Ministério Público*. E isso, em uma Vara da fazenda pública, onde o Ministério Público figura como autor em um sem número de feitos" (fl. 373, e-STJ, grifo acrescentado). Vale ressaltar, contudo, que, diversamente do aduzido no Recurso, não há **impedimento universal** para que o Recorrente atue nas ações ajuizadas pelo Ministério Público do Estado, mas **apenas naquelas que, porventura, estejam oficiando os membros do Parquet contra os quais contende em demanda judicial ou procedimentos administrativos**.

Ante o exposto, **nego provimento ao Recurso Especial**.

É como **voto**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0155325-7      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.881.175 / MA**

Números Origem: 08011504320198100040 8011504320198100040

PAUTA: 01/12/2020

JULGADO: 01/12/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOAQUIM DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : JOAQUIM DA SILVA FILHO SEGUNDO - PI008695  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
INTERES. : EVANDO VIANA DE ARAUJO  
INTERES. : ELIENE PEREIRA COITIM  
INTERES. : ANDERSON WYHARLLA GALVAO LIMA  
INTERES. : RONILSON SILVA SOARES  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0155325-7      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.881.175 / MA**

Números Origem: 08011504320198100040 8011504320198100040

PAUTA: 14/03/2023

JULGADO: 14/03/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ELTON GHERSEL**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOAQUIM DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : SIDNEY FILHO NUNES ROCHA E OUTRO(S) - MA005746  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
INTERES. : EVANDO VIANA DE ARAUJO  
INTERES. : ELIENE PEREIRA COITIM  
INTERES. : ANDERSON WYHARLLA GALVAO LIMA  
INTERES. : RONILSON SILVA SOARES  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.